



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389116-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é agravante LEITE DE MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é agravado RENATO SALES PULHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2389116-70.2024.8.26.0000

Agravante: Leite de Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravado: Renato Sales Pulhes

(Voto n° 43,305)

EMENTA: CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE VENCIDA - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE ALEGANDO QUE O VENCEDOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NÃO ADIANTOU CUSTAS, O QUE AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DECORRE DA SUCUMBÊNCIA - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 82, § 2º DO CPC E 1.098, § 5º DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 1.206/1.207 que, no bojo da ação de indenização por danos morais e materiais, determinou a intimação do requerido para pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que o agravado é beneficiário da justiça gratuita e não adiantou custas processuais, não havendo que se falar em ressarcimento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 26/28).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "O r.

pronunciamento não merece reparos.

"A obrigação de arcar com as custas e despesas processuais decorre logicamente da sucumbência e do princípio da causalidade, independentemente de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

"Nesse sentido é a previsão expressa do artigo 82 do Código de Processo Civil; da Lei nº 11.608/2003 e do art. 1.098, § 5º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

"Em hipótese análoga já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Privado: 'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que declarou a constitucionalidade do § 5º do artigo 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Inconformismo - Descabimento - Vencedor da ação beneficiário da justiça gratuita - Taxa judiciária devida pelo vencido (agravante), vez que o respectivo valor não deixou de ser exigível, apenas teve a exigibilidade suspensa - A gratuidade não enseja hipótese de isenção tributária, sequer criação de nova taxa, haja vista que estava apenas suspensa a sua exigibilidade por parte do vencedor da demanda - No caso, a determinação de recolhimento das taxas judiciais decorre do fato de o recorrente ter sido vencido, cujo ônus decorre da sua sucumbência do processo - Descabida a alegação de inconstitucionalidade do art. 1.098, § 5º, das NSCGJ - Inexistente ofensa ao princípio da legalidade ou usurpação de competência fixada na Constituição Federal - Precedentes deste Tribunal - Decisão mantida - Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

improvido' (AI 2320804-76.2023.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 18.03.2024)

"Por oportuno, conforme trecho extraído do mesmo julgado: 'a gratuidade de justiça não enseja hipótese de isenção tributária, mas suspensão da exigibilidade da verba de natureza tributária'.

"Assim, forçoso convir que razão não assiste à recorrente, sendo de rigor a manutenção da decisão guerreada.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica